

AUTOR(ES): GUSTAVO HENRIQUE LAFETÁ ALMEIDA
ORIENTADOR(A): HERBERT ALCÂNTARA FERREIRA

A INFLUÊNCIA DO DIREITO FINANCEIRO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SEUS REFLEXOS NAS AÇÕES DE CONTROLE E COMBATE AO CORONAVÍRUS

Introdução

Nos últimos meses, não somente o Brasil, mas todo o mundo vem sofrendo com os reflexos da Pandemia do Coronavírus, nos mais diversos setores da sociedade. O surgimento do COVID-19 interferiu na vida de toda a população mundial de uma forma jamais vista, causando grandes impactos não somente no setor privado, mas também no setor público. Diante da gravidade da situação foram impostas medidas de controle para reduzir a propagação do vírus como o isolamento social, fechamento do comércio, dentre outras que influenciaram diretamente na atividade financeira do Estado. Nesse aspecto, o presente trabalho busca analisar os aspectos da pandemia no Direito Público Brasileiro, mais precisamente no que se refere a influência do Direito Financeiro na Administração Pública e seus reflexos nas ações de controle e combate ao Coronavírus.

Material e Métodos

O presente trabalho foi desenvolvido através do emprego da pesquisa e revisão bibliográfica de normas legais, doutrinas especializadas e publicações com o levantamento de informações pertinentes ao tema. Quanto ao método de abordagem, empregou-se o método dedutivo para alcançar conclusões de modo a apresentar aspectos teóricos relevantes descrevendo a complexidade e percepções sobre o tema, de modo a descrever e entender a influência do Direito Financeiro na Administração Pública e seus reflexos nas ações de controle e combate ao Coronavírus.

Resultados e Discussão

O Direito Financeiro está presente na maioria dos aspectos da vida em sociedade, principalmente quando nos referimos à Administração Pública, que está essencialmente ligada ao Princípio da Legalidade.

Com a decretação pela Organização Mundial da Saúde OMS da Situação de Pandemia no dia 11 de março de 2020, em decorrência da gravidade e principalmente pela velocidade de disseminação da COVID-19, o Direito Financeiro tomou um papel ainda mais importante no que se refere a Administração Pública. Boa parte das medidas adotadas inicialmente e ainda no decorrer do combate ao Coronavírus, passaram ou passarão pelos dispostos legais pertinentes ao Direito Financeiro, pois haverá Atividade Financeira, devendo haver aplicação dos Fundos Públicos às necessidades impostas pela pandemia. Sendo basicamente essa a definição do que é o Direito Financeiro e a sua atuação, consonante com Baleeiro (2002), "consiste, portanto, em obter, criar, gerir e despendar o dinheiro indispensável às necessidades, cuja satisfação o Estado assumiu ou acometeu àquelas outras pessoas de Direito Público".

Dessa forma, sabendo-se que o "Orçamento Público é componente da atividade financeira do Estado, ao lado da receita, da despesa e do crédito público" (BIJOS, 2009), é válido dizer que na verdade, toda atividade de combate e prevenção ao Coronavírus realizada pela Administração Pública em que é necessária qualquer movimentação monetária é regulada em primazia pelo Direito Financeiro e subordinada a dispostos legais como as Leis Orçamentárias além, é claro, da Constituição (que é o mais importante diploma legal brasileiro) além das Leis Complementares, Leis Ordinárias dentre outras. Atualmente não há somente o combate ao Coronavírus, mas também uma busca pela licitude das ações de combate, para que não seja ignorado o Princípio da Legalidade tampouco haja a desordem econômica do Estado.

Nesse ínterim, de acordo com o disposto no artigo 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal): “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I – serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II – serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”, é concedida uma maior liberdade de ação ao Administrador Público, ficando claro que não há a necessidade de flexibilização da responsabilidade fiscal em casos emergenciais como o que está sendo vivido atualmente, havendo ainda ferramentas excepcionais para o controle de tais situações, das quais os gestores podem-se valer como alternativas.

Com o aumento da demanda por atendimentos na Saúde Pública causado pelo surto de infecções pelo Coronavírus e ações de auxílio a população, o momento de excepcionalidade vivenciado ultrapassa a normatização existente, havendo a necessidade de complementação legislativa própria para o enfrentamento ao vírus com a sensação de novas leis como a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, além da edição de decretos que buscam garantir aos Gestores Públicos maior segurança na tomada de decisões e ainda inúmeras decisões judiciais que visam a flexibilização de regras para a organização administrativa.

De certo modo, essa flexibilização da organização administrativa e as possibilidades que surgem com novos decretos, além da utilização de uma variedade de medidas, de diversas naturezas podem ser erroneamente entendidas como um “cheque em branco” pelos Agentes Públicos, mas todas as medidas ainda devem ser pautadas nos limites fixados no ordenamento. É preciso ressaltar que o Estado não pode deixar a população desassistida e ficar inerte às suas necessidades, mas também não se pode permitir que as ações dos Administradores Públicos sejam arbitrárias e infundadas se valendo das ferramentas administrativas emergenciais.

Fato é que o Sistema de Saúde Brasileiro não supre sequer a demanda cotidiana, havendo superlotação em grande parte dos hospitais públicos, faltando leitos em centros de tratamento intensivo (CTI) e unidades de tratamento intensivo UTI, além dos poucos profissionais para o atendimento à população, ficando os enfermos muitas vezes à própria sorte. De modo que as ações de combate ao COVID-19 exigiram, exigem e ainda exigirão grandes esforços para garantir insumos aos profissionais de saúde, além da criação e manutenção de leitos para atendimentos aos infectados, manutenção da dignidade e direitos básicos da população no fornecimento de auxílio aos que foram diretamente impactados social e economicamente, além das mais diversas ações que foram e ainda devem ser adotadas nesse período.

Portanto, os impactos no Orçamento Público serão consideráveis, pois a queda na arrecadação e o aumento das despesas públicas já se mostram como realidade, sendo dever dos Administradores Públicos a manutenção da boa fluidez das Finanças Públicas e o zelo pelo Orçamento Público.

Considerações finais

A Pandemia trouxe desafios sem precedentes não somente ao Brasil, mas a todo o Mundo, onde a globalização e as novas tecnologias auxiliam no controle e combate eficaz ao vírus. Mas ainda há um longo caminho a percorrer, é necessário garantir que os Administradores Públicos continuem com o trabalho e possam implementar medidas de controle e combate ao Coronavírus de modo eficaz, mas sem criar uma nova pandemia com gastos desenfreados e irresponsabilidade com o Orçamento Público.

Por fim, o Direito Financeiro se mostra primordial, sendo imprescindível a diminuição da burocracia para o desenvolvimento de um novo modelo de Administração do Orçamento Público em decorrência da excepcionalidade da situação, onde a concepção da estrita legalidade deve ser pensada de uma nova maneira que não se torne um empecilho à assistência à população.

Referências

ARAÚJO, Mário Augusto Silva. Qual o impacto do coronavírus no Direito Financeiro?. JOTA, 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/qual-o-impacto-do-coronavirus-no-direito-financeiro-20032020>. Acesso em: 3 de setembro de 2020.

BALEEIRO, Aliomar. **Uma Introdução à Ciência das Finanças**. 16. ed. rev. e atualizada por Dejalma de Campos. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BIJOS, Paulo Roberto Simão. Direito Orçamentário e Direito Financeiro. **Âmbito Jurídico**, 2009. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/direito-orcamentario-e-direito-financeiro/>. Acesso em: 31 de agosto de 2020.

LACERDA, Caroline Maria Vieira. Os impactos da pandemia de covid-19 nas ações de improbidade administrativa à luz das alterações da lei de introdução às normas do direito brasileiro. **Migalhas**, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/323740/os-impactos-da-pandemia-de-covid-19-nas-aco-es-de-improbidade-administrativa-a-luz-das-alteracoes-da-lei-de-introducao-a-s-normas-do-direito-brasileiro>. Acesso em: 28 de agosto de 2020.

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 28 de agosto de 2020.

MIRAGEM, Bruno. **A nova Administração Pública e o Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

NÓBREGA, Marcos; NETTO, Pedro Dias de Oliveira. O orçamento público em período de pandemia da covid-19. **Estadão**, 2020. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-orcamento-publico-em-periodo-de-pandemia-da-covid-19/>. Acesso em: 29 de agosto de 2020.

Queda da arrecadação tributária em decorrência dos efeitos da pandemia do Coronavírus. **IBPT**, 2020. Disponível em: <https://ibpt.com.br/noticia/2833/Queda-da-arrecadacao-tributaria-em-decorrencia-dos-efeitos-da-pandemia-do-Coronavirus>. Acesso em 29 de agosto de 2020.

VANZELLA, Rafael; FURTADO, Gabriel Rapoport. Coronavírus e o direito público: responsabilidade fiscal e finanças públicas em tempos de pandemia. **Inteligência Jurídica**, 2020. Disponível em: <https://www.machadomeyer.com.br/pt/inteligencia-juridica/publicacoes-ij/financiamento-de-projetos-e-infraestrutura-ij/coronavirus-e-o-direito-publico-responsabilidade-fiscal-e-financas-publicas-em-tempos-de-pandemia>. Acesso em: 3 de setembro de 2020